



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELEITORAL DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

Ano 2016, Número 111

Florianópolis, segunda-feira, 4 de julho de 2016.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Cesar Augusto Mimoso Ruiz Abreu
Presidente

Antonio do Rêgo Monteiro Rocha
Vice-Presidente e Corregedor

Sérgio Manoel Martins
Diretor-Geral

Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Gestão da Informação

Seção de Publicações Técnico-Eleitorais

Fone/Fax: (48) 3251 3714 / 3251 3731
diario@tre-sc.gov.br

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Atos da Presidência

Decisões

Publicação n. 319-2016/CRIP

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 23 (9999380-59.2008.6.24.0000)
REPRESENTAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO
FINANCEIRO - 2007

REPRESENTANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO(S): PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL
ADVOGADO(S): LIS CAROLINE BEDIN - OAB: 29642-A/SC;
KATHERINE SCHREINER - OAB: 19220/SC
PROTOCOLO N. 44.634/2016 - REQUERIMENTO - JUNTADA -
PROCURAÇÃO - VISTA - AUTOS - FORA - CARTÓRIO
R.H.

Como requer. À Coordenadoria de Registro e Informações
Processuais para as providências a seu cargo.

Florianópolis, 28 de junho de 2016.

Desembargador Cesar Augusto Mimoso Ruiz Abreu
Presidente

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 6342-06.2010.6.24.0000

REPRESENTAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO
FINANCEIRO - (2009) - NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

REPRESENTANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO(S): PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL
ADVOGADO(S): LIS CAROLINE BEDIN - OAB: 29642-A/SC;
KATHERINE SCHREINER - OAB: 19220/SC

PROTOCOLO N. 44.635/2016 - REQUERIMENTO - JUNTADA -
PROCURAÇÃO - VISTA - AUTOS - FORA - CARTÓRIO
R.H.

Como requer. À Coordenadoria de Registro e Informações
Processuais para as providências a seu cargo.

Florianópolis, 28 de junho de 2016.

Desembargador Cesar Augusto Mimoso Ruiz Abreu
Presidente

Florianópolis, 1º de julho de 2016.

Coordenadoria de Registro e Informações Processuais

Pauta de Julgamentos

Judicial

Sessão do dia 13 de julho de 2016

RECURSO ELEITORAL N. 44-13.2015.6.24.0100

SIGILOSO (SEGREGADO DE JUSTIÇA)

Protocolo n. 302222015

RELATOR: JUIZ ANTONIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA

RECORRENTE: SIGILOSO (SEGREGADO DE JUSTIÇA)

Sumário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL	1
Atos da Presidência	1
Decisões	1
Pauta de Julgamentos	1
Judicial	1
Acórdãos e Resoluções	2
Acórdãos	2
Resoluções	3
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	3
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL	3
ZONAS ELEITORAIS	4
19ª Zona Eleitoral - Joinville	4
Atos Judiciais	4
21ª Zona Eleitoral - Lages	4
Atos Judiciais	4
22ª Zona Eleitoral - Mafra	6
Atos Judiciais	6
23ª Zona Eleitoral - Orleans	6
Atos Judiciais	6
32ª Zona Eleitoral - Timbó	6
Atos Judiciais	6
34ª Zona Eleitoral - Urussanga	7
Atos Judiciais	7
37ª Zona Eleitoral - Capinzal	7
Atos Judiciais	7
45ª Zona Eleitoral - São Miguel do Oeste	8
Atos Judiciais	8
64ª Zona Eleitoral - Gaspar	8
Atos Judiciais	8
74ª Zona Eleitoral - Rio Negrinho	8
Atos Judiciais	8
81ª Zona Eleitoral - Papanduva	8
Atos Judiciais	8
103ª Zona Eleitoral - Balneário Camboriú	9
Atos Judiciais	9

RECORRIDO: SIGILOSO (SEGREDO DE JUSTIÇA)
ADVOGADO: RODRIGO BERNARDES ANTUNES - OAB: 14534/SC

Coordenadoria de Apoio ao Pleno.
Florianópolis, 1º de julho de 2016.

Acórdãos e Resoluções

Acórdãos

Publicação n. 316-2016/CRIP

Sessão de Julgamento do dia 27 de junho de 2016
Presidente: Desembargador CESAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU
Secretário(a): Daniel Schaeffer Sell

ACÓRDÃO N. 31297

CONSULTA Nº 116-72.2016.6.24.0000
ASSUNTO: CONSULTA - PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 3/2016 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ - GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
RELATOR: JUIZ ANTONIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA
CONSULENTE(S): AMAURI VALDEMAR DA SILVA, VEREADOR DO DEMOCRATAS

EMENTA:

- CONSULTA - VEREADOR - DÚVIDA SOBRE PROJETO DE RESOLUÇÃO DA MESA DIRETORA DE CÂMARA MUNICIPAL - GRATIFICAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS - CONSULENTE SEM LEGITIMIDADE - INDAGAÇÃO SOBRE CASO CONCRETO - NÃO CONHECIMENTO.

Vereador não detém legitimidade ativa "ad causam" para questionar sobre caso concreto, hipótese para a qual esta Justiça é impedida de decidir.

DECISÃO:

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

ACÓRDÃO N. 31298

CONSULTA Nº 117-57.2016.6.24.0000
ASSUNTO: CONSULTA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, X, DA CRFB/1988 - REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO EM ANO ELEITORAL - AGENTES POLÍTICOS E SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATOR: JUIZ HELIO DAVID VIEIRA FIGUEIRA DOS SANTOS
CONSULENTE(S): SERGIO FERREIRA DE AGUIAR, PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPOÁ

EMENTA:

- CONSULTA FORMULADA POR PREFEITO MUNICIPAL - LEGITIMIDADE ATIVA - MATÉRIA QUE VERSA SOBRE REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - FORMULAÇÃO SOBRE CASO CONCRETO.

- PRECEDENTES: Ac. TRES n. 31265/2016, Relator Juiz Alcides Vettorazzi; Ac. TRES n. 31258/2016, Relator o subscritor; Ac. TRES n. 31238/2016, Relator Juiz Davidson Jahn Mello.

- Não se conhece de questionamento que não atenda aos requisitos do art. 30, VIII, do Código Eleitoral.

- MATÉRIA JÁ RESPONDIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

- PRECEDENTE: Consulta n. 1086 - Brasília/DF - Resolução n. 21812, de 8/6/2004, Relator Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira

- NÃO CONHECIMENTO.

DECISÃO:

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

ACÓRDÃO N. 31299

CONSULTA Nº 119-27.2016.6.24.0000

ASSUNTO: CONSULTA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 73, § 10, DA LEI N. 9.504/1997 - CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E ASSOCIAÇÕES

RELATOR: JUIZ HELIO DAVID VIEIRA FIGUEIRA DOS SANTOS
CONSULENTE(S): JEAN JACKSON KUHLMANN, DEPUTADO ESTADUAL

EMENTA:

- CONSULTA FORMULADA POR DEPUTADO ESTADUAL - LEGITIMIDADE ATIVA - PERÍODO ELEITORAL - CONDUTA VEDADA DO ART. 73, § 10, DA LEI N. 9504/1997 - CONVÊNIO - ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS - FORMULAÇÃO DE QUESITOS EM TESE, MAS COM CONTORNOS DE CASO CONCRETO - INÍCIO DO PERÍODO ELEITORAL - VEDAÇÃO REGIMENTAL.

- Não devem ser conhecidas consultas formuladas sobre condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral quando já iniciado o período de vedação a que se refere especificamente a conduta questionada.

- Além de preencher os requisitos de legitimidade do consulente e de formulação dos quesitos sobre matéria eleitoral em tese, as consultas não são conhecidas quando já iniciado o período eleitoral, nos termos do § 4º do art. 45 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

- NÃO CONHECIMENTO.

DECISÃO:

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

ACÓRDÃO N. 31300

PETIÇÃO Nº 129-08.2015.6.24.0000

ASSUNTO: AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PARTIDO POLÍTICO - CARGO - VEREADOR - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 98ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA (FORQUILHINHA)

RELATOR: JUIZ ANTONIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA
REQUERENTE(S): PARTIDO DOS TRABALHADORES DE FORQUILHINHA

ADVOGADO(S): GIOVANNI DAGOSTIN MARCHI - OAB: 13844/SC
REQUERIDO(S): JERRI ADRIANI ELIAS; PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE FORQUILHINHA

ADVOGADO(S): ROBSON TIBURCIO MINOTTO - OAB: 16380/SC
REQUERIDO(S): PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

EMENTA:

- AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA - DISCRIMINAÇÃO PESSOAL - HOSTILIDADE - AMEAÇA DE EXPULSÃO - ALEGAÇÕES INDEMONSTRADAS - MUDANÇA OU DESVIO DE PROGRAMA PARTIDÁRIO - AFASTAMENTO - ÔNUS PROCESSUAL DO REQUERIDO - INADIMPLEMENTO - PERDA DO CARGO ELETIVO - PROCEDÊNCIA.

- Não é justa causa para desligamento de partido político a insatisfação de caráter pessoal contra grei partidária.

- Inexistente justificativa para o mencionado desenlace, o ex-filiado perde o exercício da vereança, passando a ser chamado, por ordem, o suplente que esteja apto ao cargo.

DECISÃO:

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em julgar procedente o pedido, a fim de decretar a perda do cargo de vereador de Jerri Adriani Elias em razão de sua desfiliação partidária do PT, sem justa causa, devendo a presidência da Câmara de Vereadores do Município de Forquilha empossar, no prazo de dez dias, o 1º suplente da coligação "UNIDADE DEMOCRÁTICA TRABALHISTA" (PT/PMDB/DEM/PSB) que esteja apto ao exercício do cargo, nos termos do art. 10 da Resolução TSE n. 22610/2007, conforme voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

ACÓRDÃO N. 31301

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 37-30.2015.6.24.0000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - (2014)

RELATOR: JUIZ ANTONIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA

REQUERENTE(S): PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

ADVOGADO(S): ANSELMO INÁCIO KLEIN - OAB: 3458/SC; ADELICIO MACHADO DOS SANTOS - OAB: 4912/SC

INTERESSADO(S): EDUARDO PINHO MOREIRA, PRESIDENTE DO PARTIDO; PAULO ROBERTO MELLER, TESOUREIRO DO PARTIDO

ADVOGADO(S): ANSELMO INÁCIO KLEIN - OAB: 3458/SC; ADELICIO MACHADO DOS SANTOS - OAB: 4912/SC

EMENTA:

- PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 - COMPROVAÇÃO DE GASTOS REALIZADOS COM RECURSO DO FUNDO PARTIDÁRIO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS IDÔNEOS - FALTA DE REGISTRO DE DESPESA DE CAMPANHA - FALHA CORRIGIDA - APROVAÇÃO.

- Aprova-se a prestação de contas em que não ocorram irregularidades que impeçam a fiscalização da movimentação financeira do partido político.

DECISÃO:

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em aprovar as contas do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) de Santa Catarina relativas ao exercício financeiro de 2014, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

ACÓRDÃO N. 31302

RECURSO CRIMINAL Nº 84-80.2013.6.24.0062

ASSUNTO: RECURSO CRIMINAL - CRIMES ELEITORAIS - FALSIDADE IDEOLÓGICA - FALSIFICAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO PARA FINS ELEITORAIS - CARGO - PREFEITO - CARGO - VICE-PREFEITO - ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL - RECURSO NOS AUTOS DO(A) AP N. 84-80.2013.6.24.0062 DA 62ª ZONA ELEITORAL - IMARUÍ

RELATOR: JUIZ ANTONIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA

REVISOR: JUIZ VILSON FONTANA

RECORRENTE(S): AMARILDO MATOS DE SOUZA

ADVOGADO(S): ADRIANO TAVARES DA SILVA - OAB: 25660/SC; ANDRE ALDO PEREIRA - OAB: 29864/SC; ANTONIO CARLOS SCHÜTZ - OAB: 11337/SC; ANA LUIZA ABREU - OAB: 37058/SC; CARLA CRISTINA MARTINS - OAB: 25603/SC; MIRIAM CRISTINA RODRIGUES AMARANTE - OAB: 30800/SC; THIAGO SILVA SCHÜTZ - OAB: 25689/SC

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMENTA:

- RECURSO CRIMINAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - CRIME DE FALSIDADE ELEITORAL (ART. 350, CE) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS.

1. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - ATRIBUIÇÃO DE CONDUTA, EM TESE, CONFIGURADORA DE CRIME ELEITORAL - EXISTÊNCIA DE PROVAS INDICIÁRIAS - REJEIÇÃO.

Não é inepta a denúncia que detalha a omissão de informações em prestação de contas de campanha com o "intuito de obter vantagens eleitorais" que, em tese, caracterizam a materialidade e a autoria do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

2. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DAS ALEGAÇÕES FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MERA IRREGULARIDADE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA - REJEIÇÃO.

O fato de o Ministério Público ter apresentado as alegações finais fora do prazo legal não implica em nulidade por cerceamento de defesa quando preservada a garantia do réu ao contraditório.

3. MÉRITO - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES - PROVA PRECÁRIA - RECURSO PROVIDO - ABSOLVIÇÃO - EFEITOS PARA A CODENUNCIADA NO MESMO CONTEXTO FÁTICO (CPP, ART. 580).

Omitir informações em prestação de contas típica, "in thesi", o crime do art. 350 do Código Eleitoral. Entretanto, a existência de dolo específico pressupõe o exame dos elementos probatórios produzidos.

Meros equívocos contábeis não autorizam reprimenda pelo ilícito de falsidade eleitoral se inexistir prova de omissão dolosa de receitas ou despesas em prestação de contas, na qual se atribuiu o ocultamento financeiro da campanha.

DECISÃO:

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e rejeitar a preliminar de intempestividade das alegações do Ministério Público; rejeitar, por maioria de votos - vencidos o Juiz Helio David Vieira Figueira dos Santos, a Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli e o Juiz Rodrigo Brandeburgo Curi, com voto de desempate do Presidente -, a preliminar de inépcia da inicial; e, no mérito, à unanimidade, dar provimento ao apelo, para absolver Amarildo Matos de Souza, com fundamento no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal, estendendo os efeitos da decisão à denunciada Regiane Damas, nos termos do art. 580 do referido diploma legal, conforme voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Florianópolis, 30 de junho de 2016.

Coordenadoria de Registro e Informações Processuais

Resoluções

Publicação n. 317-2016/CRIP

Sessão de Julgamento do dia 27 de junho de 2016

Presidente: Desembargador CESAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU

Secretário(a): Daniel Schaeffer Sell

RESOLUÇÃO N. 7947

INSTRUÇÃO Nº 125-34.2016.6.24.0000

ASSUNTO: INSTRUÇÃO - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - MINUTA DE RESOLUÇÃO - DENOMINAÇÃO DA SALA DE SESSÕES PLENÁRIAS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

RELATOR: JUIZ CESAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU

INTERESSADO(S): PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

Denomina a Sala de Sessões Plenárias do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso IX, do seu Regimento Interno (Resolução TRES n. 7.847, de 12.12.2011), R E S O L V E:

Art. 1º Denominar a Sala de Sessões Plenárias deste Tribunal de Sala de Sessões Doutor Márcio Luiz Guimarães Collaço.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina (DJESC).

SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA, em Florianópolis, 27 de junho de 2016.

Juiz CESAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU, Presidente

Juiz ANTONIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA

Juiz DAVIDSON JAHN MELLO

Juíza BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI

Juiz ALCIDES VETTORAZZI

Juiz HELIO DAVID VIEIRA FIGUEIRA DOS SANTOS

Juíza ANA CRISTINA FERRO BLASI

Dr. ROGER FABRE, Procurador Regional Eleitoral

Florianópolis, 30 de junho de 2016.

Coordenadoria de Registro e Informações Processuais

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

Não há publicações nesta data.

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Não há publicações nesta data.

ZONAS ELEITORAIS**19ª Zona Eleitoral - Joinville****Atos Judiciais****Editais**

Juízo da 19ª Zona Eleitoral de Joinville (SC)
 Juiz: Renato Luiz Carvalho Roberge
 Chefe de Cartório: Sílvia Maria de Ornelas Marques

EDITAL n. 16/2016 - CORREIÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Doutor Renato Luiz Carvalho Roberge, Juiz da 19ª Zona Eleitoral - Joinville, no uso de suas atribuições legais, faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, na forma prevista na Resolução TSE n. 21.372/2003, será procedida CORREIÇÃO ORDINÁRIA nos documentos e procedimentos desta 19ª Zona Eleitoral - Joinville, no dia 13 de julho de 2016, a partir das 15h. Nesta mesma data poderão ser apresentadas reclamações contra os serviços cartorários.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Joinville, aos 28 dias do mês de junho de 2016. Eu, Sílvia Maria de Ornelas Marques, Chefe de Cartório, o digitei.

Renato Luiz Carvalho Roberge
 Juiz Eleitoral

Portarias

Juízo da 19ª Zona Eleitoral de Joinville (SC)
 Juiz: Renato Luiz Carvalho Roberge
 Chefe de Cartório: Sílvia Maria de Ornelas Marques

PORTARIA N. 009/2016

O Excelentíssimo Senhor Doutor Renato Luiz Carvalho Roberge, Juiz da 19ª Zona Eleitoral - Joinville, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto no §1º, art. 3º, da Resolução TSE n. 21.372, de 25 de março de 2003, considerando a determinação constante da Parte I, Título I, Capítulos I e II, do Manual de Prática Cartorária (Prov. CRESC n.2/2005), e considerando as disposições constantes do Ofício-Circular CRESC n. 15/2015, resolve:

Art. 1º Designar o dia 13 de julho de 2016, a partir das 15h, para a realização de correição ordinária nos serviços desta Zona Eleitoral.

Art. 2º O Sistema de Inspeções e Correições Eleitorais - SICEL, disponibilizado pela Corregedoria-Geral Eleitoral, será utilizado para a realização da correição.

Art. 3º Designar a servidora Sílvia Maria de Ornelas Marques para secretariar os trabalhos de correição.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral, publique-se para ciência dos demais interessados e cumpra-se.

Joinville, 28 de junho de 2016.

Renato Luiz Carvalho Roberge
 Juiz da 19ª Zona Eleitoral

21ª Zona Eleitoral - Lages**Atos Judiciais****Decisões/Despachos**

Juízo da 21ª Zona Eleitoral - Lages/SC
 Juiz Eleitoral: Geraldo Corrêa Bastos
 Chefe de Cartório: Gilmar Duarte da Luz

Petição nº 35-60.2016.6.24.0021

Requerente: Partido Social Democrático (PSD)
 Advogado: Glaycon Coelho Amarante, OAB/SC 33.508
 Requerido: Juízo da 21ª Zona Eleitoral de Santa Catarina
 VISTOS ETC.

Trata-se de apresentação de contabilidade partidária anual, efetuada pela Comissão Provisória Municipal do Partido Social Democrático (PSD) de Bocaina do Sul/SC, referente ao exercício financeiro de 2013.

Registrado e autuado, veio aos autos informação do Cartório Eleitoral, dando conta da necessidade de solicitação de informações ao Juízo da 93ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, com a finalidade de apuração acerca de eventual julgamento de contas não prestadas. (fl. 25)

Em atendimento a solicitação, foi encaminhado ao Juízo da 21ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, as informações constantes nos documentos de fls. 28/29, que indicam a ocorrência de julgamento por conta não prestada e a aplicação de sanção consistente na suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário, enquanto permanecer o inadimplemento.

Novas informações do Cartório Eleitoral e juntada de documentos. (fls. 30/39v.)

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se através da promoção de fl. 41.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO

Cuida-se de procedimento instaurado para a apresentação da contabilidade anual da Comissão Provisória Municipal do Partido Social Democrático (PSD) de Bocaina do Sul/SC, objetivando a regularização da situação partidária com a Justiça Eleitoral.

Como é cediço, consoante o disposto no art. 32 da Lei n. 9.096/95, todo partido político está obrigado a apresentar à Justiça Eleitoral, prestação de contas do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte. A não apresentação das contas no prazo legal implica, após o trânsito em julgado da decisão que julgá-las não prestadas, a suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário, enquanto perdurar a omissão, bem como, a devolução ao erário de eventuais recursos recebidos do referido Fundo, sanção esta, aplicável exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, tudo conforme dispõe o art. 37, §2º, da Lei n. 9.096/95.

No caso sob exame, verifica-se que a Comissão Provisória Municipal do Partido Social Democrático (PSD) do município de Bocaina do Sul/SC, não apresentou suas contas relativas ao exercício financeiro de 2013 dentro do prazo estipulado em lei, razão pela qual, teve suas contas julgadas não prestadas, nos autos do Processo n. 95-79.2014.6.24.0093, que tramitou no Juízo da 93ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, que até então, detinha competência para tanto. Ressalte-se que a decisão transitou em julgado em 09.03.2015, conforme consulta realizada no Sistema Acompanhamento de Documentos e Processos da Justiça Eleitoral de Santa Catarina (SADP).

A omissão perdurou até 10 de março de 2016, quando a agremiação partidária, visando a aprovação de suas contas, protocolizou a documentação relativa a contabilidade do exercício financeiro de 2013, dando origem aos presentes autos.

Ocorre que, a pretensão apresentada nestes autos pelo partido requerente, não pode ser atendida.

Isto porque, as contas apresentadas após o trânsito em julgado da decisão que as julgou não prestadas, não podem mais ser objeto de julgamento de mérito, mas, tão somente, de admissibilidade para fins de verificação do recebimento e destinação de verbas do Fundo Partidário e de recursos de fontes vedadas e de origem não identificada.

Nesse sentido é o entendimento do Pleno do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC), exarado nos Embargos de Declaração na Prestação de Contas n. 57-60.2011.6.24.0000 (Acórdão n. 26.267), no qual se considerou que, em vista da natureza jurisdicional atribuída pela Lei n. 12.034/2009 ao julgamento das prestações de contas, "remanesce tão só o aspecto administrativo para admissibilidade de exame, pelo órgão técnico do Tribunal de questões relevantes, tais como má gestão do Fundo Partidário, doações de fonte vedada ou recebimento de recursos de origem não identificada; com consequente encaminhamento à Procuradoria Regional Eleitoral para eventuais medidas pertinentes".

Esse entendimento, aliás, restou consolidado no art. 59 da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) n. 23.464/2015, novel diploma regulamentador das finanças e da contabilidade dos partidos políticos, que, por ser oportuno, transcrevo:

Art. 59. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no caput e no § 2º do art. 48 desta resolução.

§ 1º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, cujos direitos estão suspensos, ou pelo hierarquicamente superior;

II - deve ser autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao Juiz ou Relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 29 desta resolução;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber.

§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13 desta resolução, o órgão partidário e os seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

§ 3º Recolhidos os valores mencionados no § 2º deste artigo, o Tribunal deve julgar o requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos artigos 47 e 49 desta resolução.

§ 4º A situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista no § 3º deste artigo

Assim é que, analisando detidamente tais questões, verifico que não há no caderno processual indícios de que o Partido Social Democrático (PSD) do município de Bocaina do Sul/SC tenha recebido, no exercício financeiro de 2013, recursos de fonte vedada ou de origem não identificada. No mesmo sentido, resta consignado nos autos, que a agremiação em questão não recebeu verbas do Fundo Partidário no ano de 2013.

Deste modo, a única providência que resta cabível é a regularização da situação de inadimplência do partido para fazer cessar as consequências previstas no art. 48 da Resolução TSE n. 23.464/2015.

Por fim, registro que a providência requerida pelo Ministério Público Eleitoral na promoção de fl. 41, mostra-se desnecessária, uma vez que a contabilidade partidária do exercício não pode ser analisada nos presentes autos, tenda em vista que as contas já foram julgadas como não prestadas.

À vista do exposto, determino:

1) o levantamento da suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário pelo Partido Social Democrático (PSD) do município de Bocaina do Sul/SC, decorrente da não apresentação das contas relativas ao exercício financeiro de 2013, informando no Sistema Sico a apresentação das contas;

2) sejam oficiados os diretórios nacional e estadual da agremiação, informando a apresentação das contas e o fim da proibição de repasse de recursos do Fundo Partidário decorrente da não apresentação das contas relativas ao exercício financeiro de 2013; Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Transitado em julgado, e adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.

Lages, 20 de junho de 2016.

Geraldo Corrêa Bastos

Juiz Eleitoral da 21ª ZE/SC

Petição nº 36-45.2016.6.24.0021

Requerente: Partido Social Democrático (PSD)

Advogado: Glaycon Coelho Amarante, OAB/SC 33.508

Requerido: Juízo da 21ª Zona Eleitoral de Santa Catarina

VISTOS ETC.

Trata-se de apresentação de contabilidade partidária anual, efetuada pela Comissão Provisória Municipal do Partido Social Democrático (PSD) de Bocaina do Sul/SC, referente ao exercício financeiro de 2014.

Registrado e autuado, veio aos autos informação do Cartório Eleitoral, dando conta da necessidade de solicitação de informações ao Juízo da 93ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, com a finalidade de apuração acerca de eventual julgamento de contas não prestadas. (fl. 25)

Em atendimento a solicitação, foi encaminhado ao Juízo da 21ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, as informações constantes nos documentos de fls. 28/29, que indicam a ocorrência de julgamento por conta não prestada e a aplicação de sanção consistente na suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário, enquanto permanecer o inadimplemento.

Novas informações do Cartório Eleitoral e juntada de documentos. (fls. 30/37)

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se através da promoção de fl. 39.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO

Cuida-se de procedimento instaurado para a apresentação da contabilidade anual da Comissão Provisória Municipal do Partido Social Democrático (PSD) de Bocaina do Sul/SC, objetivando a regularização da situação partidária com a Justiça Eleitoral.

Como é cediço, consoante o disposto no art. 32 da Lei n. 9.096/95, todo partido político está obrigado a apresentar à Justiça Eleitoral, prestação de contas do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte. A não apresentação das contas no prazo legal implica, após o trânsito em julgado da decisão que julgá-las não prestadas, a suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário, enquanto perdurar a omissão, bem como, a devolução ao erário de eventuais recursos recebidos do referido Fundo, sanção esta, aplicável exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, tudo conforme dispõe o art. 37, §2º, da Lei n. 9.096/95.

No caso sob exame, verifica-se que a Comissão Provisória Municipal do Partido Social Democrático (PSD) do município de Bocaina do Sul/SC, não apresentou suas contas relativas ao exercício financeiro de 2014 dentro do prazo estipulado em lei, razão pela qual, teve suas contas julgadas não prestadas, nos autos do Processo n. 11-451.2015.6.24.0093, que tramitou no Juízo da 93ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, que até então, detinha competência para tanto. Ressalte-se que a decisão transitou em julgado em 27.11.2015, conforme consulta realizada no Sistema Acompanhamento de Documentos e Processos da Justiça Eleitoral de Santa Catarina (SADP).

A omissão perdurou até 10 de março de 2016, quando a agremiação partidária, visando a aprovação de suas contas, protocolizou a documentação relativa a contabilidade do exercício financeiro de 2014, dando origem aos presentes autos.

Ocorre que, a pretensão apresentada nestes autos pelo partido requerente, não pode ser atendida.

Isto porque, as contas apresentadas após o trânsito em julgado da decisão que as julgou não prestadas, não podem mais ser objeto de julgamento de mérito, mas, tão somente, de admissibilidade para fins de verificação do recebimento e destinação de verbas do Fundo Partidário e de recursos de fontes vedadas e de origem não identificada.

Nesse sentido é o entendimento do Pleno do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC), exarado nos Embargos de Declaração na Prestação de Contas n. 57-60.2011.6.24.0000 (Acórdão n. 26.267), no qual se considerou que, em vista da natureza jurisdicional atribuída pela Lei n. 12.034/2009 ao julgamento das prestações de contas, "remanesce tão só o aspecto administrativo para admissibilidade de exame, pelo órgão técnico do Tribunal de questões relevantes, tais como má gestão do Fundo Partidário, doações de fonte vedada ou recebimento de recursos de origem não identificada; com consequente encaminhamento à Procuradoria Regional Eleitoral para eventuais medidas pertinentes". Esse entendimento, aliás, restou consolidado no art. 59 da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) n. 23.464/2015, novel diploma regulamentador das finanças e da contabilidade dos partidos políticos, que, por ser oportuno, transcrevo:

Art. 59. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no caput e no § 2º do art. 48 desta resolução.

§ 1º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, cujos direitos estão suspensos, ou pelo hierarquicamente superior;
 II - deve ser autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao Juiz ou Relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;
 III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 29 desta resolução;
 IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;
 V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber.

§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13 desta resolução, o órgão partidário e os seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

§ 3º Recolhidos os valores mencionados no § 2º deste artigo, o Tribunal deve julgar o requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos artigos 47 e 49 desta resolução.

§ 4º A situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista no § 3º deste artigo

Assim é que, analisando detidamente tais questões, verifico que não há no caderno processual indícios de que o Partido Social Democrático (PSD) do município de Bocaina do Sul/SC tenha recebido, no exercício financeiro de 2014, recursos de fonte vedada ou de origem não identificada. No mesmo sentido, resta consignado nos autos, que a agremiação em questão não recebeu verbas do Fundo Partidário no ano de 2014.

Deste modo, a única providência que resta cabível é a regularização da situação de inadimplência do partido para fazer cessar as consequências previstas no art. 48 da Resolução TSE n. 23.464/2015.

Por fim, registro que a providência requerida pelo Ministério Público Eleitoral na promoção de fl. 39, mostra-se desnecessária, uma vez que a contabilidade partidária do exercício não pode ser analisada nos presentes autos, tendo em vista que as contas já foram julgadas como não prestadas.

À vista do exposto, determino:

1) o levantamento da suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário pelo Partido Social Democrático (PSD) do município de Bocaina do Sul/SC, decorrente da não apresentação das contas relativas ao exercício financeiro de 2014, informando no Sistema Sico a apresentação das contas;

2) sejam oficiados os diretórios nacional e estadual da agremiação, informando a apresentação das contas e o fim da proibição de repasse de recursos do Fundo Partidário decorrente da não apresentação das contas relativas ao exercício financeiro de 2014;

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Transitado em julgado, e adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.

Lages, 20 de junho de 2016.

Geraldo Corrêa Bastos Juiz Eleitoral da 21ª ZE/SC

22ª Zona Eleitoral - Mafra

Atos Judiciais

Editais

Juízo da 22ª Zona Eleitoral - Mafra/SC

Juiz Eleitoral: André Luiz Lopes de Souza/Chefe de Cartório Eleitoral: Nilton Carlos Ferreira

Edital n. 028/2016

Prazo: 15 (quinze) dias

O Excelentíssimo Senhor André Luiz Lopes de Souza, MM. Juiz da 022ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições, faz saber, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, em conformidade com o que dispõe a Seção V, Capítulo VIII, do

Título II, da Parte III do Manual de Prática Cartorária Eleitoral, este Juízo Eleitoral procederá ao descarte de 780 (setecentos e oitenta) formulários de títulos eleitorais e 1.212 (hum mil duzentos e doze) títulos recolhidos. Torna público, ainda, que a audiência para descarte será realizada no dia 13/07/2016 - quarta-feira - às 12h, no cartório da 22ª Zona Eleitoral, sito na Av. Coronel José Severiano Maia, 548, Mafra/SC, oportunidade em que se lavrará o "termo de descarte de formulários de título eleitoral". E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Mafra, ao(s) vinte e nove dia(s) do mês de junho de dois mil e dezesseis. Dado e passado nesta cidade de Mafra/SC, aos vinte e nove dias do mês de junho de 2016. Eu, Nilton Carlos Ferreira, chefe de cartório eleitoral, o digitei e vai subscrito pelo MM. Juiz da 22ª Zona Eleitoral.

André Luiz Lopes de Souza

Juiz Eleitoral

23ª Zona Eleitoral - Orleans

Atos Judiciais

Editais

EDITAL n. 20 / 2016

(Prazo: 15 dias)

De ordem do Excelentíssimo Senhor Lírio Hoffmann Júnior, MM. Juiz Eleitoral da 23ª Zona Eleitoral - Orleans, Estado de Santa Catarina, torno públicos, em obediência ao disposto no art. 32, § 2º, da Lei 9.096/1995 e no art. 31, §§1º, 2º e 3º, da Res. TSE n. 23.464/2015, o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado do Exercício, disponíveis para consulta no Cartório Eleitoral, extraídos das prestações de contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2015, apresentada(s) a este Juízo Eleitoral pela(s) agremiação(ões) partidária(s) abaixo indicada(s):

Partido Político	Município	Processo
PSDB	Lauro Müller	24-25.2016.6.24.0023

Pelo presente, ficam os interessados cientificados de que poderão, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do término do prazo de publicação deste edital, impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, nos termos do parágrafo único do art. 35 da Lei 9.096/1995.

Dado e passado em Orleans/SC, sede da 23ª Zona Eleitoral, em 1º de julho de 2016. Eu, Fábio Mendes dos Santos, Chefe de Cartório, preparei, conferi e subscrevi o presente edital.

Fábio Mendes dos Santos

Chefe de Cartório

Autorizado: Portaria n. 11/2015

32ª Zona Eleitoral - Timbó

Atos Judiciais

Decisões/Despachos

Juízo da 32ª Zona Eleitoral - Timbó/SC

Juiz Eleitoral: Ubaldo Ricardo da Silva Neto/Chefe de Cartório: Melissa P. Gutierrez Costa

Prestação de Contas n.º: 53-48.2016.6.24.0032

Protocolo n.º 29.915/2016

Assunto: Prestação de Contas Anuais - Exercício Financeiro 2015

Partido: Partido dos Trabalhadores – TIMBÓ

Advogado: Siegfried Schwanz, OAB/SC 11307

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral, intime-se por este ato o partido para, querendo, manifestar-se, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o Relatório de Diligências das contas apresentadas (art. 34, § 3.º da Resolução 23.464/2015).

Timbó, 30 de junho de 2016.
Melissa P. Gutierrez Costa
Chefe de Cartório
Autorizada pela Portaria n. 8/2012

Prestação de Contas n.º: 38-79.2016.6.24.0032

Protocolo n.º 31.099/2016

Assunto: Prestação de Contas Anuais - Exercício Financeiro 2015 Partido: PSDB – TIMBÓ

Advogado: Remy Becker Filho, OAB/SC 4883

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral, intime-se por este ato o partido para, querendo, manifestar-se, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o Relatório de Diligências das contas apresentadas (art. 34, § 3.º da Resolução 23.464/2015).

Timbó, 30 de junho de 2016.

Melissa P. Gutierrez Costa

Chefe de Cartório

Autorizada pela Portaria n. 8/2012

Prestação de Contas n.º: 39-64.2016.6.24.0032

Protocolo n.º 31.100/2016

Assunto: Prestação de Contas Anuais - Exercício Financeiro 2015

Partido: PP – TIMBÓ

Advogado: Ana Paula Manfrini, OAB/SC 14772

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral, intime-se por este ato o partido para, querendo, manifestar-se, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o Relatório de Diligências das contas apresentadas (art. 34, § 3.º da Resolução 23.464/2015).

Timbó, 30 de junho de 2016.

Melissa P. Gutierrez Costa

Chefe de Cartório

Autorizada pela Portaria n. 8/2012

34ª Zona Eleitoral - Urussanga**Atos Judiciais****Editais**

Juízo da 34ª. Zona Eleitoral - Urussanga

Juíza Eleitoral: Dra. Bruna Canella Becker Búrigo

Chefe de Cartório: Carlos Valério Gerber Wietzikoski

EDITAL N° 28/2016

Prazo: 03 dias

De ordem da Excelentíssima Dra. Bruna Canella Becker Búrigo, Juíza Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral, com sede em Urussanga, Circunscrição de Santa Catarina, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que a seguinte agremiação partidária apresentou ao cartório eleitoral **DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS** de que trata o artigo 32, § 4º da Lei nº 9.096/95, referente ao ano calendário do ano de 2015:

Partido	Número dos Autos	Município
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB	91-54.2016.6.24.0034	Urussanga

FICAM todos cientes de que caberá impugnação por qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação do edital, que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

E, para que no futuro não se alegue ignorância, passa-se o presente Edital que será fixado no local de costume e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral - DJESC. Urussanga, em 30 de junho de 2016, eu, Isabel Anacleto Placido, Técnico Judiciário, lavrei o presente que é assinado de ordem da Exma. Juíza Eleitoral pelo senhor Chefe de Cartório, nos termos da Portaria 34ª ZE n. 03/2014.

Carlos Valério Gerber Wietzikoski

Chefe de Cartório

(assinatura autorizada pela Portaria 34ª ZE n° 03/2014)

37ª Zona Eleitoral - Capinzal**Atos Judiciais****Decisões/Despachos**

Juízo da 37ª Zona Eleitoral - Capinzal/SC

Juiz: Fernando Rodrigo Busarello

Chefe de Cartório: Graciela Ramos

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÃO (COINCIDÊNCIAS) N. 95-82.2016.6.24.0037

INTERESSADO(S): JUÍZO DA 37ª ZONA ELEITORAL - CAPINZAL/SC

ELEITOR(S): MATHEUS ALVES DE MACENA

R.H.

À senhora chefe de cartório para que proceda a liberação da inscrição com a grafia correta n. 0611 8129 0930 e o cancelamento da inscrição incorreta n. 0611 8138 0922.

Capinzal, 13 de junho de 2016.

FERNANDO RODRIGO BUSARELLO

Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL N. 19-63.2013.6.24.0037

AUTOR DA AÇÃO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RÉU(S): GILMAR ANTONIO DA SILVEIRA

ADVOGADO(S): MARCELO HENRIQUE BARISON - OAB: 24153/SC

ADVOGADO(S): SANDRO DE OLIVEIRA FOGAÇA - OAB: 34411-A/SC

RÉU(S): CELESTINA ALVES RAMOS AZEVEDO

ADVOGADO(S): FELIPE SCHENA LANHI - OAB: 30297/SC

ADVOGADO(S): SADI ANASTÁCIO LANHI - OAB: 13087/SC

RÉU(S): MERI IRINEIA FRANKE

ADVOGADO(S): FELIPE SCHENA LANHI - OAB: 30297/SC

ADVOGADO(S): SADI ANASTÁCIO LANHI - OAB: 13087/SC

RÉU(S): IVANILSA SILVESTRE DA PAZ

ADVOGADO(S): MARCOS AURÉLIO DE CARVALHO MODESTO - OAB: 22298-A/SC

RÉU(S): JOSÉ VALDIVINO DA SILVEIRA

ADVOGADO(S): MARCOS AURÉLIO DE CARVALHO MODESTO - OAB: 22298A/SC

RÉU(S): IVO MAXIMO BEARZI

RÉU(S): ANÉVIO CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO(S): FELIPE SCHENA LANHI - OAB: 30297/SC

ADVOGADO(S): SADI ANASTÁCIO LANHI - OAB: 13087/SC

RÉU(S): JOSÉ VALDERI ALVES DA SILVEIRA

ADVOGADO(S): MARCOS AURÉLIO DE CARVALHO MODESTO - OAB: 22298-A/SC

RÉU(S): JOÃO SILVA ANDRADE

ADVOGADO(S): DANIEL MEIRA - OAB: 9989/SC

RÉU(S): MOACIR GOTARDO

ADVOGADO(S): FELIPE SCHENA LANHI - OAB: 30297/SC

ADVOGADO(S): SADI ANASTÁCIO LANHI - OAB: 13087/SC

RÉU(S): ERALDO CARVALHO DA SILVA

RÉU(S): JOSÉ ROBERTO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO(S): Geruza Irecila Mendes - OAB: 29878/SC

RÉU(S): JANDIRA DE VARGAS

ADVOGADO(S): MARCELO HENRIQUE BARISON - OAB: 24153/SC

ADVOGADO(S): SANDRO DE OLIVEIRA FOGAÇA - OAB: 34411-A/SC

Vistos os autos.

Recebo a apelação interposta pela defesa de Ivanilisa Silveira da Paz, José Valderi Alves da Silveira, José Valdivino da Silveira (pgs. 1.971/1.982), Eraldo Carvalho da Silva, Celestina Ramos Azevedo, Anévio Carvalho da Silva (pgs. 1.996/2.009), Gilmar Antonio da Silveira (pgs. 2.014/2.087), Meri Irinei Franke, Moacir Gotardo e Ivo Máximo Bearzi (pgs. 2.089/2.106) e Jandira de Vargas (pgs. 2.114/2.122), poquanto satisfeitos os seus pressupostos legais.

Intime-se a parte recorrente para apresentar as suas razões recursais no prazo legal.

Após, às contrarrazões.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Eleitoral.

Conquanto o réu José Roberto Ribeiro da Silva não tenha interposto recurso, aproveitar-se-ão as razões recursais apresentadas pelo Gilmar Antonio da Silveira, ressalvadas as causas exclusivamente de caráter pessoal, já que são corréus.

Capinzal, 24/06/2016.

Fernando Rodrigo Besarello

Juiz Eleitoral

45ª Zona Eleitoral - São Miguel do Oeste

Atos Judiciais

Editais

Juízo da 45ª Zona Eleitoral de Santa Catarina

Juiz Eleitoral: Crystian Krautchychyn

Chefe de Cartório: Cristiane Krok Franco Casagrande

EDITAL n. 18/2016

Prazo: 3 (três) dias

O Excelentíssimo Senhor Dr. Crystian Krautchychyn, MM. Juiz Eleitoral da 45ª ZE/SC, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO, com fundamento nos art. 45, inciso I, da Resolução TSE n. 23.464/2015, que o Partido Trabalhista Nacional - PTN, com atuação na circunscrição eleitoral de Guaraciaba, e respectivos responsáveis apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos, sendo facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação do presente edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no exercício financeiro 2015: Os referidos documentos encontram-se disponíveis para consulta neste Cartório Eleitoral. E para conhecimento a todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eleitoral de Santa Catarina. Dado e passado nesta cidade de São Miguel do Oeste, em 1º de julho de 2016. Eu, Ângelo Eidt Pasquali, analista judiciário, preparei o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Crystian Krautchychyn

Juiz Eleitoral

64ª Zona Eleitoral - Gaspar

Atos Judiciais

Portarias

Juízo da 64ª Zona Eleitoral - Gaspar (SC)

Juiz: Doutor Rafael Germer Condé

Chefe de Cartório: João Paulo de Sousa Panini

Portaria n. 08/2016

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 064ª Zona Eleitoral - Gaspar (SC), Doutor Rafael Germer Condé, no uso de suas atribuições legais, Considerando o disposto no art. 107 do Novo Código de Processo Civil,

Considerando o disposto no art. 15 da Resolução TSE n. 23.478/2016,

RESOLVE:

Art. 1º. Às pessoas expressamente autorizadas por escrito pelo advogado constituído ou nomeado, sob a responsabilidade deste e mediante a apresentação de documento de identidade da pessoa autorizada, cujo número será anotado no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP), é permitido

retirar em carga processo cível ou criminal pelo prazo previsto em lei ou fixado pela autoridade judiciária.

Art. 2º. Quando estiver em curso prazo comum às partes, quando encontrarem-se os autos em cartório aguardando a realização de diligências ou quando houver audiência designada nos autos, estes somente poderão ser retirados do Cartório Eleitoral mediante carga rápida.

§ 1º. Poderá ser concedida carga rápida de autos às pessoas expressamente autorizadas por advogado constituído ou nomeado.

§ 2º. O prazo da carga rápida deve observar o art. 15 da Resolução TSE n. 23.478/2016, devendo a devolução dos autos obrigatoriamente acontecer antes do término do expediente forense.

Art. 3º. Aos advogados não constituídos ou nomeados pelo Juízo e interessados somente é permitida a vista de autos de processos cíveis ou criminais em Cartório, sendo assegurada a utilização de equipamento pessoal (scanner, câmera fotográfica etc.), salvo quando correrem em segredo de justiça ou em sigilo (art. 189 do Novo Código de Processo Civil).

Art. 4º. Nos casos dos arts. 1º e 2º, pendente a disponibilização de despacho, de decisão interlocutória ou de sentença no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina (DJESC), considerar-se-á intimada a parte no momento da carga dos autos, independentemente de formalização da intimação pelo Cartório Eleitoral.

Art. 5º. O protocolo e a juntada de procuração ou substabelecimento independe de petição.

Art. 6º. Revogar a Portaria n. 05/2016 da 064ª Zona Eleitoral - Gaspar (SC).

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina - DJESC.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se no mural do Cartório Eleitoral e no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina - DJESC.

Encaminhe-se cópia desta portaria, via Formulário BREVE, à e. Corregedoria Regional Eleitoral (Provimento n. 2/2009).

Gaspar (SC), 01 de julho de 2016.

Rafael Germer Condé

Juiz Eleitoral

74ª Zona Eleitoral - Rio Negrinho

Atos Judiciais

Decisões/Despachos

PC n.º 60-11.2016.6.24.0074

Requerente: Diretório Municipal do Partido Comunista do Brasil – PC do B

Advogado: Rafael Etelvino, OAB/SC 13.273

Ato Ordinatório

De ordem da MMª Juíza Eleitoral, intime-se o partido para que atenda ao parecer técnico preliminar, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme art. 34, §3º, da Resolução TSE 23.432/2014. Rio Negrinho, 01º de julho de 2016.

Manassés Vilarim de Andrade

Chefe de Cartório

Assinatura autorizada pela portaria 02/2013

81ª Zona Eleitoral - Papanduva

Atos Judiciais

Editais

Juízo da 81ª Zona Eleitoral - Papanduva/SC

Juiz Eleitoral Substituto: Gilmar Nicolau Lang

Chefe de Cartório: David Henrique Tommasi

EDITAL DE CORREIÇÃO N. 19/2016

O Excelentíssimo Senhor Doutor Gilmar Nicolau Lang, MM. Juiz Eleitoral Substituto da 81ª ZE - Papanduva, no uso de suas atribuições,

FAZ SABER a quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, na forma prevista na Resolução TSE n. 21.372/2003, será procedida CORREIÇÃO ORDINÁRIA nos documentos e procedimentos desta 81ª Zona Eleitoral - Papanduva, no dia 14 de julho de 2016, a partir das 14 horas.

Nesta mesma data poderão ser apresentadas reclamações contra os serviços cartorários.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Papanduva, aos vinte e três dias do mês de junho de 2016. Eu, _____, David Henrique Tommasi, Chefe de Cartório, o digitei.

GILMAR NICOLAU LANG

Juiz Eleitoral Substituto

103ª Zona Eleitoral - Balneário Camboriú

Atos Judiciais

Decisões/Despachos

Juízo da 103ª Zona Eleitoral - Balneário Camboriú (SC)

Juiz Eleitoral: Roque Cerutti

Chefe de Cartório: Carlos Eduardo Reiser

Representação nº 187-56.2016.6.24.0103

Representante: Partido Socialista Brasileiro - PSB de Balneário Camboriú/SC

Advogado: Luiz Fernando Pereira - OAB/PR n. 22.076

Advogado: Fernando Vernalha Guimarães - - OAB/PR n. 20.738

Advogado: Luiz Eduardo Peccinin - OAB/PR n. 58.101

Advogado: Paulo Henrique Golambiuk - OAB/PR n. 62.051

Advogada: Isabella Maia Kotsifas - OAB/PR n. 80.873

Advogado: Lucas Zenatti - OAB/SC n. 33.196

Representado: Nahor Ulisses da Silva

Sentença:

R.H.

Conforme já deliberado à fl. 33v, decreto a extinção do processo pela desistência e determino o arquivamento dos autos.

P.R.I.

BC, 30/06/2016

Roque Cerutti

Juiz de Direito

Autos n. 191-93.2016.6.24.0103

Prestação de Contas Anual - Exercício 2014

Partido: Partido Republicano Progressista - PRP

Município: Camboriú/SC

Presidente: Fabiano Reinert

Advogada: Elisângela Pinheiro - OAB/SC n. 28.005

Despacho:

R. H.

Intime-se o representante legal do partido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente declaração nos moldes previstos no art. 17, III, da Constituição Federal e art. 32, § 4º, da Lei 9.096/1995.

Após, voltem conclusos.

Balneário Camboriú, 30 de junho de 2016

ROQUE CERUTTI

Juiz Eleitoral

Autos n. 170-20.2016.6.24.0103

Prestação de Contas Anual - Exercício 2014

Partido: Democratas - DEM

Município: Balneário Camboriú/SC

Presidente: Renaldo Kormann

Tesoureiro: Darceu Couto de Oliveira

Advogado(a): não consta

Sentença:

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas anual referente ao exercício financeiro 2014 do Democratas - DEM, Comissão Provisória Municipal de Balneário Camboriú/SC.

Devidamente publicado Edital n. 014/2016, com o nome do órgão partidário e seus respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, decorreu in albis o prazo para impugnação.

A análise técnica expediu manifestação na forma do art. 45, IV, da Resolução TSE 23.464/2015 (fl. 07).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação da presente prestação de contas (fl. 09).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Conforme dispõe a legislação eleitoral, o órgão partidário em atividade ou que esteve vigente no exercício financeiro apurado, mesmo que só por determinado prazo, possui o dever legal de prestar contas.

O dever de prestar contas permanece mesmo quando o partido político não tenha, no decorrer do exercício, movimentado recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Assim, a prestação de contas dos órgãos partidários que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos, conforme prevê o art. 28, § 3º, da Res. TSE n. 23.464/2015.

Compulsando os autos, verifico que a agremiação partidária apresentou a declaração de ausência de movimentação de recursos dentro do prazo e cumpriu minimamente as exigências da legislação de regência, mais precisamente, observados os comandos pertinentes a espécie contidos na Lei n. 9.096/95 e Resolução TSE n. 23.464/2015.

Diante do exposto, determino o imediato arquivamento da declaração apresentada e considero, para todos os efeitos, como PRESTADAS e APROVADAS as contas do Democratas - DEM do município de Balneário Camboriú referentes ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 45, inciso VIII, "a", da Res. TSE n. 23.464/2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda ao registro no Sistema de Informações de Contas - SICO.

Em seguida, arquivem-se.

Balneário Camboriú, 30 de junho de 2016.

ROQUE CERUTTI

Juiz Eleitoral